

REFLEXÕES HISTÓRICAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE POLICIAMENTO DO BRASIL

Talmay Teles Santos³¹
Marcos Andrade Rocha³²

RESUMO: O objetivo deste artigo é estudar o modelo de policiamento adotado no Brasil a partir de uma reflexão histórica. Assim, por meio de uma abordagem qualitativa, com recorte bibliográfico e documental, nossos objetivos específicos são: a) demonstrar os principais fatores históricos que influenciaram o desenvolvimento do sistema de policiamento no Brasil; b) correlacionar o modelo brasileiro desde sua criação até o momento atual; c) apresentar as formatações atuais do sistema de policiamento nacional. Em conclusão, demonstramos a partir dessa perspectiva histórica quais aspectos motivaram a adoção de um sistema dualista (de ciclo incompleto) no Brasil.

Palavras-chave: Policiamento. Modelo. Formatação. Sistema. Brasil.

ABSTRACT: The objective of this article is to study the policing model adopted in Brazil based on historical reflection. Thus, through a qualitative approach, with a bibliographic and documentary approach, our specific objectives are: a) demonstrate the main historical factors that influenced the development of the policing system in Brazil; correlate the Brazilian policing model from its creation to the present; c) present the current formats of the national policing system. In conclusion, we demonstrate from this historical perspective which aspects motivated the adoption of a dualist system (incomplete cycle) in Brazil.

Keywords: Policing. Model. Formatting. System. Brazil.

Recebido em 28 de outubro de 2023

Aprovado em 17 de junho de 2024

31 Graduado em Segurança Pública pela UNESA – Universidade Estácio de Sá. Ex-Militar de carreira da Marinha do Brasil; Ex-Sargento de carreira do Exército Brasileiro; Sargento da Polícia Militar do Estado de Sergipe. E-mail: talmaysantosellus@hotmail.com

32 Doutorando em Sociologia na Universidade Federal de Sergipe. Possui Mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal de Sergipe (2021). Possui Especialização Lato Sensu em Segurança Pública e Democracia pelo Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Sergipe, em convênio com a Rede Nacional de Altos Estudos da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça (2015). Possui Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (2004).

1 INTRODUÇÃO

Nenhuma nação é, de fato, igual a outra. Há variantes locais (políticas, econômicas, culturais, entre outras) que alteram estruturas específicas dos países, promovendo, assim, diferenças. Entretanto, apesar das conjunturas singulares, há processos e procedimentos que, sob o crivo da prova no campo da realidade, são efetivos e eficientes em qualquer local ou comunidade, principalmente quando observados em um espectro mais amplo. Deste modo, o crivo da realidade é o principal método de comprovação.

É o que ocorre com a segurança pública (e a interna) que é algo que se mostra como fator comum de preocupação em todas as nações. Na maior parte destas, o modelo de policiamento conhecido como “ciclo completo de polícia” é o adotado. Excetuam-se, apenas, o Brasil e Guiné-Bissau deste cenário mundial.³³

Diante deste cenário, o presente artigo tem como tema o estudo do sistema de policiamento nacional. O tema foi adotado pela observação da assimetria da atual formatação do sistema de policiamento brasileiro em relação aos outros países do mundo. Como método, o artigo apresenta um estudo do modelo de policiamento adotado no Brasil a partir de uma reflexão histórica, por meio de uma abordagem qualitativa, com recorte bibliográfico e documental. Na coleta de dados, as pesquisas serão bibliográficas e documentais, pois haverá análise, leitura e interpretação de documentos (em fontes primárias ou, somente, documentais) e livros pertinentes de expoentes do tema. Tem como objetivo geral fazer uma abordagem histórica sobre o desenvolvimento do modelo de policiamento brasileiro. Como objetivos específicos: a) demonstrar os principais fatores históricos que influenciaram o desenvolvimento do sistema de policiamento no Brasil; b) correlacionar o modelo brasileiro desde sua criação até o

momento atual; c) apresentar as formatações atuais do sistema de policiamento nacional. Para isto, será analisada, neste artigo, a abordagem histórica da formação e do processo de criação das atuais instituições policiais nacionais. Além disso, o artigo pretende identificar a forma de ingresso, a estrutura funcional, as formatações atuais, atribuições e métodos de trabalho. Como questão central, temos “Qual a origem e o que motivou a adoção do atual sistema de policiamento (dualista, de ciclo incompleto) pelo Brasil?”

Para cumprir os objetivos aos quais se propõe, o artigo estruturar-se-á, em seu desenvolvimento, em subseções que versarão sobre a abordagem histórica do sistema policial brasileiro, as suas formas de ingresso, as estruturas funcionais, as formatações atuais e os métodos de trabalho das instituições presentes nele. Para tanto, será apresentado um referencial teórico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, que abordará aspectos históricos, sociológicos e econômicos que subsidiem os leitores sobre o panorama do atual modelo de policiamento brasileiro.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO

Para um melhor entendimento, o artigo separou os momentos históricos, em ordem cronológica. Desta forma, sabendo da importância de fatores políticos e de formação nacional, o artigo começa por observar a formação histórica, em um processo sequencial. Além disso, suas estruturas e formatações atuais, formas de ingresso, atribuições e métodos de trabalho. O foco será apresentar o desenvolvimento do modelo adotado no país ao passar do tempo, passando pelo Brasil colônia e suas características, Reino Unido a Portugal, Brasil Império, Brasil República e Brasil atual, analisando suas respectivas nuances e especificidades.

33 SESTREM, Gabriel. Ciclo completo de polícia: por que o Brasil é a exceção mundial na adoção da medida?. *Gazeta do povo*, 18 abr. 2021. Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ciclo-completo-de-policia-por-que-o-brasil-e-a-excecao-mundial-na-adocao-da-medida/>. Acesso em: 01 jan 2022.

2.1 O SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO – DO BRASIL COLÔNIA AO PERÍODO ATUAL

O foco está em apresentar o modelo adotado no país enquanto colônia, durante seu período de independência e imperial e no período republicano até o atual. Com base nisto, o artigo se debruça para identificar fatores que foram preponderantes e que influenciaram na adoção do modelo que o Brasil possui atualmente.

2.1.1 O sistema de policiamento no Brasil Colônia

De antemão, deve-se observar que, neste momento, a conceituação do sistema de policiamento não tem o mesmo significado do conceito atual. O sistema “policial” brasileiro surge após a chegada dos portugueses ao Brasil. A Metrópole portuguesa preocupa-se com a proteção do território recém-descoberto no “novo mundo”, principalmente em relação às nações estrangeiras – defesa do espaço territorial. Segundo Abreu³⁴, Portugal considerava o novo território (a posteriori chamado de Brasil) sua exclusividade, devido às autorizações papais confirmando “descobertas” de territórios no “novo mundo”. Neste cenário, a presença de estrangeiros era prejudicial para a relação de comércio existente entre a nova colônia e o Reino lusitano. Além disso, o rei português via com péssimos olhos a união de nativos (como tupinambás) com povos que aqui chegavam sem o seu consentimento. Nesse sentido, podemos observar o primeiro ideal de policiamento – o territorial, ou seja, objetivando a defesa do espaço nas novas terras.

Como forma de defesa do território, Portugal adotou o modelo de capitânicas hereditárias para povoar as novas terras. Abreu cita que os

donatários das terras (capitães) teriam saído da pequena nobreza e que muitos nem vieram, de fato, tomar posse dos territórios. Outros desanimavam sob qualquer revés encontrado. Os donatários possuíam jurisdição civil e criminal para fundar vilas, nomear ouvidores, meirinhos e tabeliães, além de dar sesmarias “exceto a própria mulher ou ao filho herdeiro”³⁵. Em 1548, Portugal impõe o modelo de Governo-Geral do Brasil. Neste formato, as capitânicas subordinavam-se ao Governador-Geral – que era dotado de poderes militares, fiscalizadores e econômicos. Sobre esse novo modelo, Ricupero fala que:

O novo sistema não alterou a anterior estrutura funcional das capitânicas, constituindo instância intermediária entre essas e a coroa, sem que, com isso, o contato direto entre as capitânicas e o rei fosse impedido. A criação do Governo-geral, contudo, deu unidade político-administrativa às capitânicas antes dispersas.³⁶

Em 1549 cria-se a função de Capitão-Mor e Alcaide-Mor. O primeiro, responsável pela defesa do litoral. Já o segundo, à guarda de fortalezas, cadeias e presos³⁷. Para uma melhor estrutura de defesa e promoção de segurança na colônia, Portugal cria, em 1570, uma “tropa de primeira linha” e uma “tropa auxiliar”. Segundo Salgado *et al*, a tropa de primeira linha (ou regular) era formada por militares portugueses pagos à soldo pelo Erário Régio. Já a tropa auxiliar era formada pelos “corpos de ordenança” em conjunto com, num futuro próximo, a “milícia”.³⁸ Para Wehling, a estrutura era típica de estados absolutistas, na qual a nobreza cuidava do território e do soberano (tropa de primeira linha). Ao terceiro estado, então, caberia a formação da segunda linha de milícias (civis) e de

34 ABREU, C. de. *Capítulos de história colonial*. Brasília: Senado Federal, 1998. Coleção Biblioteca Básica Brasileira, volume 65. p. 41

35 *Ibidem*. p. 48

36 RICUPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial: Brasil c. 1530 - c. 1630*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 138.

37 SALGADO, Graça et al. *Fiscais e meirinhos: A administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 97-98

38 *Ibidem*.

ordenanças. As milícias e ordenanças eram formadas por elementos não aceitos nas tropas de primeira linha, não eram remuneradas e tinham como incumbência o suporte às tropas de primeira linha.³⁹

Percebamos que, apesar de termos o primeiro referencial histórico sobre pagamento estatal a um aglutinado de pessoas, sob argumento de promoção da segurança dos colonos, não podemos dizer que é algo similar ao modelo de segurança atual. Naquele momento, sem qualquer visão anacrônica, a finalidade do pagamento às custas do erário da Metrópole (para as tropas de primeira linha), representando a gênese do (posterior) Exército Brasileiro, somente significava que o reino Português não queria que seus interesses econômicos fossem atrapalhados por criminosos, arruaceiros e vadios. Por conseguinte, era uma “segurança” regida mais pela defesa do interesse patrimonial dos “Homens Bons” (elite local que administrava a câmara de vereadores) e da Coroa portuguesa, que pela defesa da coletividade.

Observando sob o prisma jurídico, o Brasil passou, neste período, por três compilações de leis oriundas de Portugal: Ordenanças Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – a última promovida após a morte do rei Português Sebastião, quando do início da “União Ibérica”.

Relembrando que este artigo não tem como finalidade entrar em discussões jurídicas, porém é salutar identificar as peculiaridades de cada código jurídico para, desta forma, correlacionar com outros fatores que possam ter relação com o sistema de policiamento atual.

Segundo Conceição, as Ordenanças Afonsinas foram a forma encontrada pelo reino Português para compilar e centralizar leis e normas em um único documento. Desta forma, a finalidade seria maior concentração de poder para o rei e a transformação de costumes em algo positivado – Direito consuetudinário⁴⁰. Deste modo, a inovação daquela produção jurídica seria a existência de normatizações escritas, deixando de lado a (pouco confiável) forma oral. Carvalho afirma que o Código Afonsino foi o primeiro código legal a ser redigido na Europa e que teve a influência do *Corpus Juris Civilis*.⁴¹

Segundo Azevedo, as Ordenanças Manuelinas foram as primeiras normas positivadas que foram aplicadas no Brasil.⁴² Compiladas em cinco livros, regem desde os cargos e as formas de atuação das pessoas da administração judiciária até o Direito Civil. No Título 54, por exemplo, temos toda uma explanação (em original) da atuação dos “Quadrilheiros”:

E pera fe fazerem os ditos Quadrilheiros fe ajuntaram em camara os Juizes, e Vereadores, e terem em huu rol todos os moradores da dita Cidade, Villa, ou lugar [...] ordenaram huu Quadrilheiro [...] e feitos affi os ditos Quadrilheiros, ficaram efcriptos no liuro da Camara. [...] ferá cada Quadrilheiro muito deligente em faber pera fua enformaçam, fem fobre iffo tirar inquirçam, fe em fua quadilha fe fazem alguus furtos, ou outros crimes, e quaes fam as peffoas que niffo tem culpa, para quando por hi vier o Corregedor lho

39 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Exército, milícias e ordenanças na corte joanina**: permanências e modificações. *Da Cultura*, ano VIII, n. 14, p. 26-32, jun. 2008. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12679284/exercito-milicias-e-ordenancas-na-corte-joanina-funceb>. Acesso em: 03 jan. 2022.

40 CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. **Ordenanças Afonsinas**: codex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV). 2021.155 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

41 CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. P. 31-32.

42 AZEVEDO, L. C. de. (2000). O reinado de D. Manuel e as Ordenanças Manuelinas. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, 95, 19-32. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 04 dez 2021.

fazerem faber, e affi o faram
faber ao Juiz pera fazer aquello,
que por bem de Noffas
Ordenações podem, e deuem
fazer [sic].⁴³

Já no que concerne às Ordenações Filipinas, temos que foram criadas após a União Ibérica (Portugal e Espanha), sob o controle dos reinados espanhóis de Filipe II (Filipe I em Portugal), Filipe III (Filipe II em Portugal) e Filipe IV (Filipe III em Portugal), no período de 1580 a 1640. A implantação da norma, de fato, deu-se pelo rei Felipe III (nomeado, em Portugal, de Filipe II), em 1603. Skidmore enfatiza que a implantação das Ordenações Filipinas foi um marco para regulamentação de procedimentos jurídicos, inclusive na seara cível e penal.⁴⁴ É perceptível a influência das Ordenações Filipinas nas normas jurídicas Brasileiras até hoje, principalmente no que concerne às relações comerciais e cíveis. No caso das últimas, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916. Além disso, foram base do posterior “Inquérito Policial” - criado pela Lei nº 2033, de 1871⁴⁵ e regulamentado pelo Decreto-lei nº 4.824 do mesmo ano.⁴⁶

Desta forma, todo esse aparato jurídico e, principalmente, organizacional do modelo de policiamento do Brasil colônia durou, com pequenas alterações sazonais, no Brasil colonial até a chegada da Família Real portuguesa, em 1808.

2.1.2 Família Real no Brasil, Reino Unido à Portugal e Brasil Império

Após a invasão de Portugal pelo exército Francês de Napoleão Bonaparte (1807), a Família Real deixa Portugal em direção ao Brasil. Essa situação é resultado das guerras napoleônicas, política expansionista francesa do início do século XIX que buscava anexar e controlar diversas áreas do continente europeu. Com a chegada em solo brasileiro, em 1808, a Família Real observa a precariedade estrutural que a colônia portuguesa atravessava.

Nesse sentido, na seara policial, o príncipe regente (Dom João VI) cria duas estruturas do poder de polícia, com base no modelo adotado em Portugal⁴⁷: a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado Geral do Brasil (1808), que apresenta características de polícia investigativa, e a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia (1809), que apresenta estrutura militar e ostensiva. Observe-se que o modelo Português, implantado no Brasil, foi inspirado no modelo Francês (dualista) – adotado, naquele período, em quase toda a Europa. Malaquias afirma o pioneirismo francês na implantação do (naquele período) novo conceito de divisão do policiamento em áreas de atuação: administrativa (*Gendarmerie Nationale*, evolução da *Maréchaussée*⁴⁸) e judiciária (*Lieutenant de Police*⁴⁹, futura *Police Nationale*)⁵⁰.

43 ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1984. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/ordenacoes-manuelinas-livro-i/>. Acesso em: 21 dez 2021.

44 SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 27.

45 BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária**, Rio de Janeiro, RJ, set. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

46 _____. DECRETO Nº 4.824, DE 22 NOVEMBRO DE 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação judiciária**, Rio de Janeiro, RJ, nov. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

47 Vide: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4205425>>

48 Vide: <<https://www.gendarmerie.interieur.gouv.fr/notre-institution/la-gendarmerie-nationale/de-la-marechaussee-a-la-gendarmerie-nationale>>

49 Vide: <<https://criminocorpus.org/en/landmarks/textes-juridiques-lois-decre/textes-relatifs-a-lorganisasi/edit-de-creation-de-loffice-d/>>

50 MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 100

Segundo Malaquias, com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado Geral do Brasil, em 1808, na cidade do Rio de Janeiro, temos o embrião da (futura) Polícia Civil, principalmente com a criação do cargo de “Comissário de Polícia” em 1810.⁵¹ O alvará de 10 de maio de 1808 deu poderes de organização da instituição policial, ao desembargador Paulo Fernandes Viana, similares aos poderes dados ao marquês de Pombal em Portugal, no ano de 1760.⁵² Cabia à Intendência, além de cuidar da tranquilidade pública, zelar pela limpeza de ruas, combater a insalubridade urbana, fiscalizar pontes e estradas e observar a vigilância noturna da cidade. Para o cumprimento de suas atribuições, seu organograma era baseado em três setores – um que cuidava das atividades da população, outro das questões de alistamentos e questões financeiras e o terceiro da movimentação e prisão. Antes da chegada da Família Real ao Brasil, as atribuições do Intendente eram divididas entre os quadrilheiros e capitães (ligados às Câmaras Municipais), o ouvidor e os alcaides.

Após a Independência do Brasil (1822), a Intendência Geral começa a perder sua força. A Intendência passa a sofrer inúmeras reformulações até perder sua finalidade, com a elaboração do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil (1832), principalmente pelo poder dado ao “Juiz de paz” (eleito pela paróquia ou distrito) – que passaria a concentrar o poder de justiça e de

polícia.⁵³ Após isso, em 1833, temos a criação da Secretaria de Polícia e do cargo de Chefe de Polícia. Para Holloway, a Secretaria de Polícia seria “a semente a partir da qual se desenvolveu a Polícia Civil que conhecemos”. Em 1841, ano da reforma judicial, foram dados maiores poderes ao novo cargo de chefe de polícia.⁵⁴

Malaquias confirma essa afirmação de Holloway quando diz que “a Intendência Geral de Polícia da Corte sob a subordinação da Secretaria de Polícia representa o marco histórico originário da Polícia Civil”⁵⁵. Observa-se que, para ambos pesquisadores, há o embrião das (atuais) Polícias Cíveis no ato da criação da Intendência Geral, pela proposição de modelagem de policiamento investigativa, e que o desenvolvimento estrutural foi oriundo da criação da Secretaria de Polícia e do cargo de chefe de polícia.

No que concerne à Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, Malaquias afirma que a Guarda Real de Polícia surgiu em 1809, com o fito de patrulhar vias públicas e promover a incolumidade da Família Real. Afirma, ainda, que, neste momento, é clara a origem comum da atual Polícia Civil e da Polícia Militar, na reunião da Guarda Real e da Intendência Geral, com o modelo de “ciclo completo”. Em sua avaliação, Malaquias coloca que a Guarda Real estava colocada sob o bojo organizacional da Intendência Geral.⁵⁶ De fato, a Guarda Real estava subordinada ao cargo do Intendente-geral, conforme seu decreto de criação

51 Ibidem. p. 160.

52 BRASIL. Alvará, de 10 maio de 1808. **Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil**, Rio de Janeiro, RJ, mai. 1808. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html#view. Acesso em: 05 jan. 2022.

53 BRASIL. Lei de 29 novembro de 1832. **Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**, Rio de Janeiro, RJ, nov. 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LIM%2D29%2D11%2D1832&text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil. Acesso em: 06 jan. 2022

54 HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 111-112.

55 MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 160.

56 Ibidem p. 161.

afirma. O decreto de 13 de maio de 1809 ainda detalha sobre sua organização (claramente militar) aos moldes da Guarda Real portuguesa (inclusive uniformes). Originalmente, tinha como formação, estabelecida em quartel, três companhias de infantaria e uma de cavalaria – todas sob comando de um oficial.⁵⁷

Em 1831 acontece a extinção da Guarda Militar de Polícia (o termo “Real” foi retirado com a independência), com a abdicação do Imperador Dom Pedro I. A extinção, dada pela lei de 17 de julho de 1831,⁵⁸ foi originada pelo “motim” provocado pela Guarda Militar em julho daquele ano. O governo da Regência temia a lealdade da Guarda Militar perante o antigo imperador (Dom Pedro I). Isto resultou na criação, pela regência, de uma lei em 18 de agosto de 1831 que criava a Guarda Nacional para “defender a Constituição, a liberdade, Independência, e Integridade do Imperio; para manter a obediência e a tranquilidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas.” [sic].⁵⁹

A criação da Guarda Nacional teve como finalidade manter parte da estrutura policial sob controle daqueles que tinham interesse em manter o *status quo*. Desta forma, com medo da guinada revolucionária que o motim da Guarda Militar poderia causar, o governo regencial preferiu criar uma instituição que ficasse sob o controle daqueles que tinham posses. Segundo Holloway, antes da criação da Guarda Nacional, criou-se a Guarda

Municipal, em 6 de junho de 1831⁶⁰ - de forma temporária, conforme diz o título de criação da lei que criava a Guarda Nacional. Ele cita que, nos moldes de formação da Guarda Nacional, a Guarda Municipal buscava restringir o ingresso das camadas mais populares em seus quadros. Desta forma, mesmo que de forma temporária, o governo do período teria uma força armada, com controle da classe social dominante, sob comando do Juiz de Paz, do Intendente de Polícia e do Ministro da Justiça. A única diferença entre a Guarda Municipal (temporária) e a Guarda Nacional é que a última se organizaria nos moldes militares.⁶¹

Com o vácuo criado após a extinção da Guarda Militar, e com a Guarda Nacional ainda em formação, o governo regencial deparou-se sem poder de repressão. A presença da (temporária) Guarda Municipal, formada por pessoas de posses, voluntárias e sem remuneração do estado, era paliativa. Conforme relato de Holloway, geralmente, membros da Guarda Municipal recusavam-se a patrulhar ruas por acharem que era um trabalho depreciativo.⁶² Desta forma, era urgente a necessidade de uma força militarizada, profissional e que recebesse pagamento do estado para exercer somente a função de policiamento. Em 10 de outubro de 1831, aprovou-se a lei que, por meio do decreto de 22 de outubro, criou o Corpo de Guardas Municipais (Permanentes).

Os “Permanentes”⁶³, integrantes da força policial criada pela Regência em 1831, tinham a

57 BRASIL. Decreto de 13 de maio de 1809. **Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ**, mai. 1809. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/dim/1809/DIM-13-5-1809-3.html. Acesso em: 07 jan. 2022.

58 BRASIL. Lei de 17 de julho de 1831. **Extingue o Corpo da Guarda militar da Policia no Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1831. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em: 08 jan. 2022.

59 BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. **Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milícias, guardas municipaes e ordenanças**, Rio de Janeiro, RJ, ago. 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html. Acesso em: 08 jan. 2022.

60 BRASIL. Lei de 06 de junho de 1831. **Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos**, Rio de Janeiro, RJ, jun. 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-norma-pl.html. Acesso em: 10 jun. 2024.

61 HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

62 Ibidem.

63 Ibidem. p. 92

clara missão de substituir o papel da Guarda Militar de Polícia. Seu decreto de criação permitia a implantação do mesmo modelo de policiamento nas províncias, com nomeações pelos seus presidentes.⁶⁴ Sua formatação original tinha um comandante geral, um ajudante, um cirurgião-mor, um secretário e um quartel-mestre. Sua criação tinha como determinação a incorporação de 400 homens, porém nunca se chegou a esse efetivo proposto. Para tanto, um de seus comandantes - Luís Alves de Lima e Silva, futuro Duque de Caxias - solicitou efetivos do exército que, incorporados a Guarda Municipal Permanente, tentavam dar vazão à elevada carga de atribuições. Além de suas missões de patrulhamento da cidade, faziam guarda de locais específicos e busca de conscritos para o exército.⁶⁵ Enquanto comandante da Guarda Municipal Permanente, a quem Holloway já chama de “Polícia Militar”, Luís Alves de Lima e Silva impôs a hierarquia, a disciplina e o respeito da corporação perante o público, algo que transcende até os dias atuais. A respeito disso, Holloway diz:

Houve propostas para criar outras forças policiais, algumas foram instituídas e depois extintas, mas **só a Polícia Militar pode vangloriar-se de continuidade institucional de 1831 até a presente data.** Em sua longa trajetória, ela manteve um sentido de identidade corporativa e solidariedade interna que resistiu ao tempo por ela ter cumprido a sua parte do acordo de Caxias. (grifo nosso).⁶⁶

Neste Ínterim, sabendo-se da origem e extinção da Guarda (Real) Militar (1831) e da passagem de suas funções para a Guarda Municipal Permanente, podemos dizer que, segundo

Holloway, neste momento, surge o embrião das atuais Polícias Militares Brasileiras.⁶⁷

Em 1858, ocorre a mudança de nomenclatura do Corpo de Guardas Municipais Permanentes. Com a instituição da Lei nº 939, de 26 de setembro de 1857, tem-se a permissão legal para a edição do decreto nº 2081, de 16 de janeiro de 1858, que organiza e chama as Guardas Municipais Permanentes de - agora - Corpo Policial da Corte. O novo decreto amplia o efetivo da (antiga) Guarda Municipal Permanente, porém torna o controle civil desta, por meio do Chefe de Polícia, maior. O artigo 21 do decreto supracitado, por exemplo, demonstra esse novo controle.⁶⁸

Em 1866 há uma nova cisão na estrutura policial. O decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866, promove a divisão do (antigo) Corpo Policial da Corte em duas instituições distintas. A primeira, de caráter militar, chamar-se-ia de Corpo Militar de Polícia da Corte. Já a segunda, de caráter civil, Guarda Urbana. Essa nova remodelação surge logo após o início da Guerra do Paraguai (ou Guerra da Tríplice Aliança), combate este ocorrido na América do Sul (1864-1870) entre Brasil, Argentina e Uruguai, de um lado, e Paraguai, do outro, no qual havia uma demanda intensa de soldados para a *front* de batalha.⁶⁹

A Guarda Urbana, criada sob inspiração do modelo da polícia de Londres, era uniformizada e, de fato, promovia a ronda de locais previamente demarcados. Nessa nova reformatação, coube ao Corpo Militar de Polícia da Corte ficar de prontidão (motivado pelo seu efetivo baixo após o recrutamento de seus integrantes para a supracitada

64 BRASIL. Decreto de 22 de outubro de 1831. **Dá regulamento para o corpo de guardas municipais permanentes da Corte**, Rio de Janeiro, RJ, out. 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37891-22-outubro-1831-565404-publicacaooriginal-89182-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

65 HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 133.

66 Ibidem, p. 144 (Grifo nosso).

67 Ibidem, p. 93

68 BRASIL. Decreto nº 2.081, de 16 de Jan de 1858. **Regula a organização e disciplina do Corpo policial da corte**, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1858. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://portal.da.camara.leg.br/). Acesso em: 18 jan. 2022

69 HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 216

guerra) e atuar em situações de emergência ou no caso da Guarda Urbana não ter capacidade operacional de atuação. A Guarda Urbana, que ficaria subordinada ao Chefe de Polícia, tinha sua estrutura dividida em distritos (sob o controle de subdelegados) e tinha como base de recrutamento homens que residissem nos respectivos distritos. Já o Corpo Militar de Polícia da Corte tinha um comando em separado do chefe de polícia, apesar de cumprir determinações deste.⁷⁰

Com a edição do decreto nº 9.395, de 7 de março de 1885, a Guarda Urbana foi extinta, enquanto o Corpo Militar de Polícia da Corte permaneceu e incorporou integrantes da Guarda ao seu efetivo. O Corpo Militar de Polícia da Corte continuou a cumprir determinações do Chefe de Polícia.⁷¹

Sob o prisma jurídico, o Brasil passou por algumas mudanças. Dentre elas, cabe destacar a instituição da Constituição de 1824, do Código Criminal de 1830, do Código de Processo Criminal de 1832 (com sua alteração em 1841) e da Lei nº 2033 de 1871.

A Constituição de 1824 foi a primeira do Brasil e perdurou até o fim do período imperial brasileiro. Para o nosso estudo, importa a leitura do art. 179, parágrafo 18. Nele, há a exigência da criação de um código criminal.⁷²

O Código Criminal de 1830 rompeu com parte das Ordenações Filipinas, conforme já explanado anteriormente. Pelo temor implantado na adoção de medidas autoritárias por parte do Imperador Dom Pedro I, os legisladores buscaram

promover uma legislação criminal que abonasse, ou aliviasse, a conduta de transgressores e insurretos, desde que pertencessem às altas classes sociais. Desta forma, o Código Criminal de 1830 tornou-se mais um instrumento de alívio das camadas mais altas e de rigor para as camadas mais baixas da sociedade da época.⁷³

Já o Código de Processo Penal, de 1832, promoveu, além da já citada transferência do poder da Intendência de Polícia para o Juiz de Paz, conforme já explicado anteriormente, uma redução do poder centralizador estatal e um aumento do poder das Províncias. Foi um período de descentralização do poder, quando um ente eleito (Juiz de Paz) acumulou poderes policiais e judiciais. Esse sistema somente iria ser alterado em 1841, com a Lei nº 261.⁷⁴ O seu art. 4º, por exemplo, transferia atribuições do Juiz de Paz para o Chefe de polícia – que era indicado pelo poder central. Este indicava seus delegados e subdelegados, que tinham a atribuição de, na ausência do Chefe de Polícia ou por sua delegação (“delegado do Chefe de Polícia”, origem semântica do atual “Delegado” de Polícia)⁷⁵, por exemplo, conceder mandados de busca e indicar chefes de quartelão. Já o art. 6º dizia que as atribuições do Juiz de Paz que não fossem devolvidas às autoridades pertenceriam aos delegados e subdelegados. Desta forma, observamos que a mudança legislativa criou uma estrutura que buscou agraciar, novamente, membros do alto escalão da corte da época, em detrimento de autoridades locais provincianas.⁷⁶ Sobre isso, Carvalho comenta que essa situação foi

70 Ibidem. p. 217.

71 BRASIL. Decreto nº 9.395, de 7 de mar de 1885. **Dá novo regulamento para o Corpo Militar de Policia da Côte**, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1885. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.deputados.camara.leg.br). Acesso em: 19 jan. 2022

72 BRASIL, Constituição (1824), Capítulo III, Título 8º. Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, Rio de Janeiro, RJ, abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 jan. 2022

73 CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. **Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia**: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. Revista Direito GV, v. 16, n.3, p.7, set./dez. 2020, e 1969.

74 BRASIL. Lei nº 261, de 3 dezembro de 1841. **Reformando o Codigo de Processo Criminal**, Rio de Janeiro, RJ, dez. 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

75 MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública**: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social. Curitiba: Juruá, 2019. p. 175

76 HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 159

o retorno do poder perdido, no período da regência, ao governo central. Cita ainda que:

Com isto, as assembleias estaduais deixaram de ter jurisdição sobre funcionários do governo central; todo o funcionalismo da Justiça e da polícia passou a ser controlado pelos ministros da Justiça e do Império; o único juiz eleito, o juiz de paz, perdeu boa parte de suas atribuições em benefício dos delegados e subdelegados. O ministro da Justiça ganhou o poder de nomear e demitir, por meio diretos ou indiretos, desde o desembargador até o guarda da prisão.⁷⁷

A próxima mudança legislativa do modelo somente iria acontecer em 1871. Segundo Corrêa e Cordeiro, a Lei nº 2.033/1871 tirou da jurisdição dos chefes de Polícia, e seus delegados, a atribuição de julgamento de crimes com menor gravidade. Porém, manteve atribuição de proceder diligências para os crimes comuns, sempre que existisse a transmissão do fato ao promotor. Diz ainda que a regulamentação promovida pelo Decreto nº 4.824/1871, em seus artigos 38 e 41, instituiu o Inquérito Policial.⁷⁸ Ainda segundo Corrêa e Cordeiro, a criação do Inquérito Policial representou mais uma forma de controle contra as arbitrariedades promovidas pelo Chefe de Polícia e seus delegados e uma nova formatação preocupada em solucionar crimes. Além disso, promoveu o retardo da inclusão dos casos na seara jurídica, pois, assim sendo, o trabalho dos delegados teria, em tese, um ente fiscalizador externo. Destacamos ainda que instrumentos para controle dessa atividade policial só seriam implementados com a Constituição Federal de 1988.⁷⁹

Para Malaquias, a instituição do Inquérito policial deixava evidente que o cargo de delegado

serviria plenamente para o modelo imperial, mas não para o momento atual brasileiro, pois o Inquérito Policial é “de uma **realidade jurídica arbitrária que desenvolvia procedimentos inquisitórios e condenatórios sem a sustentação da ampla defesa e do devido processo legal**”⁸⁰. Este modelo de apuração de crimes, arcaico e precário, continua, com poucas alterações, até os dias atuais.

2.1.3 O modelo policial no período republicano

O período republicano, por ser mais próximo do momento em que vivemos, terá pouco foco e ênfase neste trabalho. As poucas alterações existentes no período republicano não promoveriam uma mudança brusca no modelo brasileiro de policiamento. Pelo contrário, as mudanças foram meramente pontuais, pois o modelo em prática já cumpria com sua finalidade de controle social. Caberia, somente, uma readequação para cada mudança no novo regime de governo.

Com a queda do Império em 1889, houve a implantação da República. Neste momento, o novo governo promove algumas mudanças no modelo policial herdado do período imperial. O Código Penal de 1890, por exemplo, trouxe o foco para os crimes de contravenção, cometidos, por coincidência, pelos recém-alforriados. Além disso, talvez pelo fato da pouca participação popular no ato da derrubada do Império, o novo governo, demonstrando temor em função de - possíveis - atos populares, também criminalizou reuniões de

77 CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. P. 255.

78 CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. **Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia:** as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. *Revista Direito GV*, v. 16, n.3, p.15, set./dez. 2020, e 1969. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WF6N4VkyF8vs4KVyb8vcmkB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022

79 Ibidem, p. 16 e 17.

80 MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública:** o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social. Curitiba: Juruá, 2019. p 177 (**grifo nosso**).

“Sociedades Secretas” e, ainda, a produção de materiais de tipografia.⁸¹

Alvarez, Salla e Souza, apresentam que a nova norma, mesmo com avanços pontuais, representou uma política de repressão e controle social. Além disso, informam que a disseminação de estudos da Criminologia influenciou a formação das instituições policiais naquele período.⁸²

Entretanto, no que se refere às estruturas policiais, principalmente sob o prisma de pensamento, em perspectiva, weberiano⁸³, num cenário em que uma elite, para manter seu poder e legitimidade, desenvolve uma formatação de remodelagem constante, com a única finalidade de manter a sobrevivência da sua autoridade e seu poder, podemos observar uma mutação de justificativa nos cargos de chefia existentes nas estruturas policiais. Se antes o chefe de polícia era um “nobre”, detentor de título nobiliárquico, indicado pelo imperador, agora é o mesmo “nobre”, indicado pelo poder político, de posse de um novo título (que substitui o nobiliárquico), porém ainda “concedido” às classes mais altas da sociedade daquele período: o título de bacharel em Direito.⁸⁴ Na República, aos poucos, o “chefe de polícia” começa a assumir a função de “secretário de segurança”. Este, indicado por políticos, começa a indicar delegados e subdelegados. José de Alencar explicou o tema ao dizer que “A nossa aristocracia

é burocrática: não que se componha de funcionários públicos; mas essa classe forma a sua base, à qual adere, por aliança ou dependência, toda a camada superior da sociedade brasileira”.⁸⁵

Sobre isso, Carvalho aponta que o acúmulo de bacharéis forçava a busca pela reserva de algumas carreiras do funcionalismo público, reforçando o “caráter clientelístico” da burocracia governamental.⁸⁶ Além disso, cita que “O serviço público era tido como obrigação da nobreza e ela o exercia como a um entre outros *hobbies*.”⁸⁷ e complementa que a ocupação organizada em profissões unifica integrantes, garante homogeneidade ideológica e de interesse. Por conseguinte, torna-se um indicador de classe social.⁸⁸

Bretas e Rosemberg, fazendo um paralelo com a escravidão, relatam que a ascensão na hierarquia nas polícias era reduzida. Tal dificuldade não se dava pela questão racial, exclusivamente, mas, sim, pela questão social. O paternalismo (sob o prisma do diploma), implantado nas instituições policiais do período, promovia a estrutura mínima para manutenção do *status quo* na sociedade e dentro das estruturas policiais. Com isso, a elite política trata de controlar o acesso aos cargos que detêm o poder de investigar e prender, sob o lema do “*quis custodiet ipsos custodes*”⁸⁹

81 BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de out de 1890. **Promulga o Código Penal**, Rio de Janeiro, RJ, out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

82 ALVAREZ, M. C.; SALLA, F. A.; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

83 Subvertendo, intencionalmente, o conceito de burocracia de Max Weber (1964-1920), ocorre, neste período, a migração do conceito de dominação tradicional para a dominação legal, em uma simbiose sem delimitação. As mudanças que ocorrem são meras remodelagens para manutenção do poder por parte dos oriundos da aristocracia. Para aprofundamento, vide: WEBER, Max. Burocracia. In: GERTH, Hans e MILLS, C. Wright (Org.). **MAX WEBER: Ensaios de Sociologia**. 5º ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

84 FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 1º ed. digital. São Paulo: Editora Global, 2013.

85 CARVALHO, José Murilo de. Apresentação. In: ALENCAR, José de. **Cartas de Erasmo**. Organizador, José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: ABL, 2009. p. 96

86 CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. P. 87.

87 Ibidem. P. 88

88 Ibidem. P. 95

89 BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

Na seara da modelação adotada pelos estados, com o Federalismo implantado pela República, observamos uma corrida para a formação de “pequenos exércitos”. Os estados buscaram essa formatação como meio de preservar a sua autonomia em relação à União. Neste cenário, Bicudo afirma que as polícias se transformaram em instrumento de dissuasão das elites locais contra o poder central. Ora, se o uso das Forças Armadas, no plano nacional, tinha por finalidade manter interesses hegemônicos oligárquicos nacionais, temos o uso das “Forças Públicas” estaduais como forma de manter interesse das oligarquias dos estados. Neste cenário, o “cidadão” se via num panorama no qual a União queria manter sua hegemonia e o estado queria manter sua autonomia. Para isso, as forças policiais eram usadas para defender a elite local da nacional e não para proteger o cidadão. Neste modelo, existente até 1936, as “forças públicas” recebiam vultosos recursos do erário estadual para criar um contraponto às forças federais. Recebiam, ainda, instruções de forças armadas estrangeiras – vide a Missão Francesa de 1906 em São Paulo⁹⁰ – como forma de capacitar as forças policiais para o combate ao inimigo “externo” (União ou outro estado). Neste modus, o governante local tinha uma força policial militarizada que atuava em sua defesa, em prejuízo da defesa do cidadão comum contra o crime e, concomitantemente, uma força policial civil investigativa, mantenedora dos interesses das classes dominantes, controlada por uma elite econômica e política, por meio do instituto do delegado bacharel em Direito – fruto da República de bacharéis (os novos nobres).⁹¹

Nova mudança neste cenário surgiria em 1936, véspera da implantação do “Estado Novo” getulista, período ditatorial, de inspiração

nazifascista, da era Vargas. Iniciou-se em 1937 e extinguiu-se em 1945, momento em que, com a implementação da Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, a União começa a controlar as forças policiais estaduais. A legislação supracitada, evocando o art. 167 da Carta magna de 1934 (que colocava as forças policiais militares como reservas do Exército Brasileiro), demonstra a nova forma de submissão por meio do controle de efetivo e da vedação de obtenção de artilharia, aviação e carros de combate.⁹² O novo modelo encerrou a autonomia dos estados e influenciou a formatação do modelo de segurança pública nacional. Com a Constituição de 1937 houve um maior controle das forças policiais estaduais, pois o estado avoca para si, como política privativa da união, a organização das polícias.⁹³ Além disso, temos a estruturação e o fortalecimento do modelo policial civil de polícia política, encarnado, naquele período, no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), enquanto órgão policial civil, criado em 1924, com a finalidade de combater “vadiagem, capoeira e manifestações afrodescendentes”. Após 1937, o DOPS se tornaria no principal instrumento policial civil de controle político utilizado em todo o Brasil. Encerrou suas atividades em 1983.

Era o Estado Novo Varguista, referendado pelas elites econômicas, promovendo o controle social e a perseguição aos opositores políticos, com o uso dos instrumentos policiais estatais. Sobre o tema, Florindo afirma que a Polícia política, visando manter o *status quo*, usava-se do Inquérito policial para criar culpa contra inimigos do Estado, mas que não havia interesse na apuração dos reais fatos. Cita, ainda, que a construção dos inquéritos tinha por finalidade o controle dos círculos mais baixos da sociedade. Além disso, reforça que o inquérito tinha

90 Vide: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm#1906>

91 BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil. *Estudos avançados*, v. 14, n. 40, p. 91-106, 2000.

92 BRASIL. Lei nº 192, de 17 de jan de 1936. **Reorganiza, pelos estados e pela união, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército**, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1936. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541258/publicacao/15614598>. Acesso em: 01 abr. 2022

93 BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de nov de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 abril. 2022

como única intenção auxiliar o Estado para a manutenção do regime de exceção.⁹⁴

Este modelo, com pequenas alterações, foi mantido até o período de 1967, quando, na nova constituição, acontece novo rearranjo institucional. O novo documento magno coloca a União como ente que legislará sobre a organização das polícias estaduais, inclusive sobre mobilização. Caberá aos estados da federação, somente, legislar de forma supletiva à norma federal e celebrar convênios com a União. Colocou ainda as (agora) Polícias Militares, e os Corpos de Bombeiros Militares, como forças auxiliares reservas do Exército.⁹⁵ Já com a implantação do Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, temos a criação da Inspeção-Geral das Polícias Militares. Com ela, a União consegue um controle sobre as Polícias Militares na seara de efetivo, armamento, viaturas, e, inclusive, no comando de cada corporação estadual. A efeito de exemplo, o Decreto-lei 317, de 1967, determina que o comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior do Exército Brasileiro, exceto se o Governador do Estado indicar um Oficial da Polícia do seu estado, com a aprovação prévia da Inspeção-Geral. Além disso, o aceite para secretários de segurança pública seria dado pelo ministro da Guerra em vigor.⁹⁶ Tal instrumento foi revogado pelo Decreto-lei nº 667 – atualmente, parcialmente revogado pela Lei 14.751/2023. Um novo Decreto-lei – 1.702/69⁹⁷ - reforçou a norma anterior (Decreto 667) e, ainda, extinguiu as

Guardas-Civis, dando a exclusividade do policiamento ostensivo às Polícias Militares, haja vista que, até 1964, cabia às Guardas-Civis o policiamento ostensivo dos grandes centros urbanos. Já as Forças Públicas (atuais Polícias Militares, após fusão com as Guardas-Civis) cabia o policiamento do interior dos estados. Desta forma, temos em 1969 um sistema que extingue as Guardas-Civis e força sua fusão com as Forças Públicas, surgindo, assim, de fato, as atuais Polícias Militares (como conhecemos hoje).⁹⁸

No caso do policiamento civil, neste período, conforme Guerra, houve a rejeição de fusão entre a Polícia Civil com a (ainda existente) Guarda-Civil. A motivação era a imposição dos delegados em declarar sua posição de superioridade perante os integrantes das outras corporações existentes no período e, ainda, perante os integrantes das categorias de base da própria corporação. Para tal, usavam como argumento que eram as únicas autoridades policiais e, desta forma, detinham a exclusividade para planejar a atividade policial.⁹⁹ Tal situação expusera o carácter personalista e corporativista do grupo em questão dali por diante, sempre com o poder alicerçado sobre sua atuação de Polícia Política do novo período (vide DEOPS). A nova formatação de controle político-social, dirigida pelos delegados, possuía inúmeros métodos de perseguição. Com a convivência dos novos governantes, os delegados arregimentavam poderes institucionais, desde que

94 FLORINDO, Marcos Tarcísio. **O serviço reservado da Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo na era Vargas**. 2000.

95 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de Jan de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 abr. 2022

96 BRASIL. Decreto-Lei Nº 317, de 13 de março de 1967. **Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências**, Brasília, DF, mar. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

97 BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969. **Dá nova redação ao art. 3º, letra “a” do Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências**, Brasília, DF, dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1072.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

98 BRASIL. Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1967. **Reorganiza as Polícias Militares e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal e dá outras providências**, Brasília, DF, jul. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

99 GUERRA, Maria Pia. **POLÍCIA E DITADURA. A organização da segurança pública na ditadura brasileira e seus legados na democracia (1964-1988)**. Ministério da Justiça, p 37, 2015.

atuassem conforme as diretrizes superiores. A escolha da Polícia Civil para ser a estrutura de polícia política do período era balizada na ausência que um duro controle militarizado promove. Desta forma, com controle flexível em nível tático, havia uma agilidade na decisão e atuação. Segundo Guerra, o supracitado controle ainda era difícil mesmo após o fim dos governos militares.¹⁰⁰

Próximo da aurora da nova República, houve uma verdadeira corrida de entidades classistas, de toda a sociedade, para alocar parte dos seus interesses no novo texto constitucional, que seria criado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Neste cenário, com a nação recém-saída de um regime que centralizava poderes, era factível que produzissem uma Constituição prolixa, principalmente pela pressão de entidades representantes de classes da sociedade. Isso não foi diferente quando focamos a temática da Segurança Pública. Segundo Guerra e Machado Filho, a Assembleia Nacional Constituinte se notabilizou pela participação de grupos de interesse que buscavam consolidar posições já adquiridas e em obter novas prerrogativas na seara da atividade policial. Citam ainda que entidades, como a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL), conseguiriam restringir o exercício da função de delegado aos bacharéis em Direito e a confirmação da sua competência para a investigação e condução do inquérito policial.¹⁰¹

Essa situação de pressão classista fica explícita quando se observa as notas taquigráficas inclusas nos diários da Assembleia Nacional Constituinte. No diário do dia 21 de julho de 1987,

em sua página 59, há, por exemplo, a apresentação da fala de representantes da Associação dos Delegados do Brasil, quando defendiam, naquele momento, a extinção das Polícias Militares.¹⁰² Nesse sentido, fica claro que a intenção da classe dos delegados era a de se integrar ao Poder Judiciário, sob o slogan de estarem numa “carreira jurídica”. Por conseguinte, isto, automaticamente, levaria, em tese, ao afastamento desta carreira do campo de influência do Poder Executivo e, assim, do serviço laboral de Polícia, e a sua aproximação da influência do Poder Judiciário. Seria, desta forma, a introdução, no ideal da classe, do delegado como “Juiz de Garantias”.¹⁰³

No que concerne às Polícias Militares, segundo Guerra e Machado Filho, foi confirmada a sua competência exclusiva para o policiamento ostensivo. Fora isso, manteve-se seu vínculo com o Exército Brasileiro – sob o prisma de “forças auxiliares e reservas” –, entretanto, agora, de forma excepcional. Nesta formatação, tal situação seria restringida para casos de implantação de estado de sítio ou de defesa.¹⁰⁴ Outra alteração que apareceu na nova constituição fora a atribuição do controle externo da atividade policial dada ao Ministério Público. Além disso, a desvinculação deste órgão em relação ao Poder Executivo e Judiciário e sua equiparação com a magistratura.¹⁰⁵ Coube às prefeituras a previsão de criação de Guardas Municipais que protegessem seus bens, serviços e instalações.¹⁰⁶ Para a União coube a permissão para elaboração de leis que disciplinassem a organização e o funcionamento dos órgãos envolvidos na seara da Segurança Pública.¹⁰⁷

100 *ibidem*. p. 44.

101 GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, p. 155-181, 2018.

102 Vide: <https://imagem.camara.gov.br/prepara.asp?selDataIni=02/02/1987&selDataFim=05/10/1988&topcao=1&selCodColecao=Csv=R>

103 PORTAL DOS DELEGADOS. O delegado deve ser o “Juiz de Garantias”. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/o-delegado-deve-ser-o-juiz-de-garantias>. Acesso em: 07 abril 2022.

104 GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, v. 55, n. 219, p. 155-181, 2018.

105 *Ibidem*. p. 155-181

106 *Ibidem*. p. 155-181

107 *Ibidem*. p. 155-181

2.1.4 O modelo policial atual

Após um minucioso estudo sobre a origem e a formação histórica do modelo de policiamento brasileiro, chega-se a sua formatação atual, após a Constituição Federal de 1988 (e suas emendas). Os órgãos policiais responsáveis pela segurança pública estão elencados no Artigo 144 da Carta Magna. Além disso, estão lá presentes também suas obrigações e responsabilidades. Desta forma, sob o foco da apresentação dos métodos de trabalho, das formas de ingresso nas corporações e das estruturas funcionais, serão elencadas, por grau de importância para o trabalho, de forma resumida, as instituições atuais do sistema policial brasileiro.

As Polícias Militares estaduais possuem duas formas de ingresso: oficial e praça. Cada estado determina o grau de exigência de escolaridade para o acesso às suas carreiras militares. Boa parte dos estados, hoje, exige a formação em direito para oficiais e de qualquer nível superior para as praças. Como estrutura funcional, a promoção dos oficiais (função de chefia) atinge seu ápice no posto de coronel. Já a promoção das praças (função de execução) na graduação de subtenente. São subordinadas aos governadores dos estados e são forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro. Como método de trabalho, apresentam atribuições de policiamento ostensivo (preventivo), de preservação da ordem pública e, excepcionalmente, de Polícia Judiciária (em crimes militares). Apesar do avanço institucional promovido pela autorização para que as Polícias Militares possam fazer Termos Circunstanciados, tal instrumento ainda abrange uma pequena parte dos crimes elencados no Código Penal. Desta forma, resta evidenciada a limitação da atividade Policial Militar, em observação da fragmentação da atividade policial com a Polícia Civil, principalmente na ausência constitucional de autorização para atuação investigativa *lato sensu*.¹⁰⁸

As Polícias Cíveis estaduais, em regra, possuem duas formas de ingresso: como delegados de polícia e como escrivães e agentes (com suas inúmeras nomenclaturas). Todos os estados exigem a formação em direito para delegados e, em regra, de qualquer nível superior para escrivães e agentes. Como estrutura funcional, os delegados (função de chefia) tem sua elevação profissional, em regra, por classes a cada quantidade de tempo específica. Da mesma forma os escrivães e agentes (executores) atingem o patamar máximo da sua função após algum tempo na atividade. Como método de trabalho, ressalvadas as competências da União, apresentam atribuições de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto militares. São, ainda, subordinadas aos governadores dos estados. Como citado na parte referente às Polícias Militares, as Polícias Cíveis também possuem, teoricamente, sua atuação limitada. Entretanto, possuem o controle do instrumento investigativo inquisitório nomeado como inquérito policial. Deste modo, a limitação à Polícia Civil acontece na seara da ostensividade, pois não há na Constituição Federal previsão legal nesse sentido.¹⁰⁹

A Polícia Rodoviária Federal possui uma única forma de ingresso: como policial rodoviário federal, padrão I da terceira classe. Exige a formação em qualquer nível superior como critério de ingresso na corporação. Como método de trabalho, apresentam atribuições de policiamento ostensivo (preventivo) das rodovias federais. Como estrutura funcional, os cargos de chefia são ocupados em comissão. Logo, há uma rotatividade entre seus integrantes sobre o exercício da chefia e da execução de tarefas. É instituída por lei como órgão permanente, mantida pela união e subordinada ao Ministério da Justiça. É a única das instituições policiais brasileiras com a característica de ingresso único pela base e de carreira única. Apesar disso, sofre da mesma limitação referente às

108 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, parágrafos 5º e 6º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2022

109 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 4º; 6º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2022

Polícias Militares por não possuir a competência para o exercício do ciclo completo de polícia. Entretanto, a Polícia Rodoviária Federal teve alguns avanços institucionais. Entre eles, a autorização para produção de Termo Circunstanciado e a perícia em acidentes de trânsito.¹¹⁰

A Polícia Federal possui algumas formas de ingresso: como delegados de polícia, como escrivães e agentes e como peritos. Exige a formação em Direito para delegados, em qualquer nível superior para agentes e escrivães e formação superior específica para peritos. Como estrutura funcional, os delegados (função de chefia) tem sua elevação profissional, em regra, por classes a cada quantidade de tempo específica (similar aos delegados da Polícia Civil). Da mesma forma, os escrivães, agentes e peritos (executores) atingem o patamar máximo das suas respectivas funções após algum tempo na atividade. Como método de trabalho, apuram infrações penais contra a ordem social, política, em detrimento de bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas e empresas públicas. Além disso, infrações de repercussão internacional ou interestadual. Atuam ainda prevenindo o tráfico de drogas e o descaminho, além de exercerem funções de polícia marítima, aeroportuária, de fronteiras e, com exclusividade, de polícia judiciária da união. É instituída por lei como órgão permanente, mantida pela união e subordinada ao Ministério da Justiça. É a única das instituições policiais brasileiras com a característica de “ciclo completo”, pois recebe atribuições de policiamento ostensivo, repressivo, judicial e investigativo.¹¹¹ Apesar disso, sofre da mesma moléstia apresentada nas Polícias Civis estaduais – o balizamento das investigações no

arcaico inquérito policial. Assim, como “operações” possuem o efeito de maior aparição midiática, a Polícia Federal deu maior importância a sua atividade investigativa e desprezou sua atividade ostensiva. Ainda assim, devido a sua característica única dentro do rol de instituições do Art. 144 da Constituição Federal, é uma instituição policial “*sui generis*”. Entretanto, pela ausência de carreira única, a completude dos seus integrantes, de fato, não atua em conformidade com o ciclo completo.¹¹²

A Polícia Ferroviária Federal é uma instituição que tem como atribuição o patrulhamento ostensivo das linhas ferroviárias federais. Seu modelo, em lei, segue similar ao modelo da Polícia Rodoviária Federal, entretanto é uma instituição que existe somente no papel.¹¹³

As Guardas Municipais e as Polícias Penais têm suas funções e atribuições como alvo de discussões jurídicas. Há doutrinadores que as consideram corporações policiais. Entretanto há uma vertente que desconsidera esse entendimento. Distante dessa discussão, o trabalho se resumirá a apresentar suas atribuições constitucionais. As Guardas municipais, vinculadas aos prefeitos, possuem atribuição de proteger bens, serviços e instalações municipais. Os municípios possuem a faculdade de constituírem (ou não) suas Guardas Municipais. Já as Polícias Penais são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal dos estados e possuem a atribuição da segurança de estabelecimentos penais.¹¹⁴

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo geral estabelecer uma análise do modelo de policiamento

110 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 2º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

111 MALAQUIAS, Op. Cit., 144

112 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 1º**. Brasília, DF, Out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

113 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 3º**. Brasília, DF, Out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

114 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 5º-A e 8º**. Brasília, DF, Out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

brasileiro. Consta-se que o objetivo geral foi atendido, pois, efetivamente, o trabalho conseguiu demonstrar, por meio da abordagem histórica, que os processos de formação nacional influenciaram profundamente na formulação dos seus respectivos modelos. Além disso, identificou, ao passar do tempo, disparidades entre o modelo originalmente adotado no Brasil e os modelos que foram usados como inspiração (Português e Francês).

Como objetivos específicos, o artigo promoveu a apresentação dos principais fatores históricos que influenciaram o desenvolvimento do sistema de policiamento do Brasil; correlacionou o modelo brasileiro por meio de suas atribuições históricas e atuais; e listou as formatações do atual sistema de policiamento nacional. O artigo apresentou que, nas abordagens históricas da formação dos modelos, existiram influências de fatores culturais e da formação nacional. Por exemplo, a formação do estado nacional brasileiro ocorreu pela centralização de decisões, emanadas por um centro decisório (Lisboa antes de 1808, Rio de Janeiro depois de 1808). Referente aos fatores históricos, foram apontados momentos, datas e legislações que promoveram as mudanças no modelo brasileiro e que levaram ao modelo atual. Na correlação, as instituições brasileiras, em regra, atuam em um formato ineficiente de modelo bipartite de policiamento, que resulta em lentidão para resolução de crimes.

Verificou-se, durante o trabalho, que a origem do modelo de policiamento brasileiro se deu no período colonial. Entretanto, esta modelagem inicial tinha como foco a segurança territorial. Neste

cenário, a finalidade da segurança era a defesa dos interesses econômicos da Metrópole portuguesa e dos interesses patrimoniais das classes dirigentes locais. Em suma, as instituições policiais Brasileiras nascem com base na segurança territorial, migram, num segundo momento, para o controle social e eram controladas por classes dirigentes.

Diante do cenário apresentado, a sociedade brasileira deve buscar a superação dos desafios institucionais (e de representantes de classes) e exigir que a segurança pública brasileira se adeque aos melhores modelos e práticas mundiais. Deve cobrar de seus representantes que a pauta da segurança pública seja tratada de forma séria e científica. O artigo não pretende exaurir o tema, porém pretende ser mais um material à disposição da sociedade para refletir-se sobre a melhoria do modelo policial brasileiro. O artigo demonstra que o modelo nacional de segurança pública se encontra defasado, oneroso, ineficiente e ineficaz. A análise demonstra que o modelo de policiamento brasileiro estacionou em um formato que foi abandonado, inclusive, pelos seus criadores (França e Portugal) – sob os quais o modelo brasileiro se inspirou. A manutenção do atual modelo vem sendo sustentada, apenas, por interesses de entidades classistas das corporações e por uma elite política e burocrática que não sente os efeitos da criminalidade em seu dia a dia. A ineficiência do sistema de policiamento é ocultada por operações midiáticas, apresentação de dados estatísticos desconexos e imprecisos e por discussões jurídicas que premiam a improdutividade.

REFERÊNCIAS

ABREU, C. de. *Capítulos de história colonial*. Brasília: Senado Federal, 1998. Coleção Biblioteca Básica Brasileira, volume 65.

ALVAREZ, M. C, SALLA, F. A, SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

AZEVEDO, L. C. de. (2000). **O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95*, 19-32. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BICUDO, Hélio. A unificação das polícias no Brasil. **Estudos avançados**, v. 14, n. 40, p. 91-106, 2000.

BRASIL. **Alvará, de 10 maio de 1808**. Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil, Rio de Janeiro, RJ, mai. 1808. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html#view >. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL, **Constituição (1824), Capítulo III, Título 8º**. Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Cívics, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, Rio de Janeiro, RJ, abr. 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 jan. 2022

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de Nov de 1937**. Disponível em <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >. Acesso em: 01 abr. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Jan de 1967**. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 abr. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, parágrafos 5º e 6º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2022

_____. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 4º; 6º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2022

_____. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 2º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 10 abr. 2022

_____. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 1º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 10 abr. 2022

_____. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 3º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 10 abr. 2022

_____. [Constituição (1988)]. **Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, Art. 144, § 5º-A e 8º**. Brasília, DF, out 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto de 13 de maio de 1809**. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, mai. 1809. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/dim/1809/DIM-13-5-1809-3.html >. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. **DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1831. Dá regulamento para o corpo de guardas municipais permanentes da Côrte**, Rio de Janeiro, RJ, out. 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37891-22-outubro-1831-565404-publicacaooriginal-89182-pe.html>.

_____. **Decreto nº 2.081, de 16 de Jan de 1858**. Regula a organização e disciplina do Corpo policial da côrte, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1858. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://portal.camara.gov.br/portal/camara-leg-br). Acesso em: 18 jan. 2022

_____. **DECRETO Nº 4.824, DE 22 NOVEMBRO DE 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação judiciaria**, Rio de Janeiro, RJ, nov. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de out de 1890**. Promulga o Código Penal, Rio de Janeiro, RJ, out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 mar. 2022

_____. **Decreto nº 9.395, de 7 de março de 1885**. Dá novo regulamento para o Corpo Militar de Polícia da Côrte, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1885. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://portal.camara.gov.br/portal/camara-leg-br). Acesso em: 19 jan. 2022

_____. **Decreto-Lei Nº 317 de 13 de março de 1967**. Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências, Brasília, DF, Mar 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm. Acesso em: 02 abr. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1967. Reorganiza as Polícias Militares e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal e dá outras providências**, Brasília, DF, jul. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm

_____. **Decreto-Lei Nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969. Dá nova redação ao art. 3º, letra “a” do Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências**, Brasília, DF, dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1072.htm.

BRASIL. **LEI DE 06 DE JUNHO DE 1831. Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos**, Rio de Janeiro, RJ, jun. 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-norma-pl.html>.

_____. **Lei de 17 de julho de 1831**. Extingue o Corpo da Guarda militar da Polícia no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, jul. 1831. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://portal.camara.gov.br/portal/camara-leg-br). Acesso em: 08 jan. 2022.

_____. **LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças**, Rio de Janeiro, RJ, ago. 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html>.

BRASIL. **Lei de 29 novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil, Rio de Janeiro, RJ, nov. 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LIM%2D29%2D11%2D1832&text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil. Acesso em: 06 jan. 2022.

_____. **Lei nº 192 de 17 de jan de 1936**. Reorganiza, pelos estados e pela união, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército, Rio de Janeiro, RJ, Jan 1936. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541258/publicacao/15614598>. Acesso em: 01 abr. 2022

_____. **Lei nº 261, de 3 dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal, Rio de Janeiro, RJ, dez. 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

_____. **Lei nº 2.033, de 20 setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária, Rio de Janeiro, RJ, set. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. Apresentação. In: ALENCAR, José de. **Cartas de Erasmo**. Organizador, José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: ABL, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV)**. 2021.155 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CORDEIRO, Nefi. “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WF6N4VkYF8vs4KVyb8vcmkB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022

FLORINDO, Marcos Tarcísio. **O serviço reservado da Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo na era Vargas**. 2000.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. 1º ed. digital. São Paulo: Editora Global, 2013.

GUERRA, Maria Pia. **POLÍCIA E DITADURA. A organização da segurança pública na ditadura brasileira e seus legados na democracia (1964-1988)**. Ministério da Justiça, 2015.

GUERRA, Maria Pia; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 219, p. 155-181, 2018.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. 344 p.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Segurança pública: o novo pacto reformista da sociedade brasileira na estruturação da defesa social**. Curitiba: Juruá, 2019. 546 p.

ORDENAÇÕES MANUELINAS, Livro I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1984. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/ordenacoes-manuelinas-livro-i/>. Acesso em: 05 jan 2021

PORTAL DOS DELEGADOS. **O delegado deve ser o “Juiz de Garantias”**. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/o-delegado-deve-ser-o-juiz-de-garantias> . Acesso em: 07 abril 2022.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial: Brasil c. 1530 - c. 1630**. São Paulo: Alameda, 2009.

SALGADO, Graça *et al.* **Fiscais e meirinhos**: A administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SESTREM, Gabriel. Ciclo completo de polícia: por que o Brasil é a exceção mundial na adoção da medida?. **Gazeta do povo**, 18 abr. 2021. Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ciclo-completo-de-policia-por-que-o-brasil-e-a-excecao-mundial-na-adocao-da-medida/>. Acesso em: 01 jan. 2022.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 27.

SOARES, Márcia Miranda. Federação, democracia e instituições políticas. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 137-163, 1998.

WEBER, Max. Burocracia. In: GERTH, Hans e MILLS, C. Wright (Org.). **MAX WEBER: Ensaios de Sociologia**. 5º ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Exército, milícias e ordenanças na corte joanina: permanências e modificações**. *Da Cultura*, ano VIII, n. 14, p. 26-32, jun. 2008. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/12679284/exercito-milicias-e-ordenancas-na-corte-joanina-funceb>. Acesso em: 03 jan. 2022.